



PORTARIA Nº 102/2014

Determina a destinação de bens apreendidos vinculados a processos findos.

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Abelardo Luz, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei;

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o volume, a importância e o valor dos bens móveis apreendidos em processos judiciais;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria do Foro sobre a existência de diversos bens apreendidos depositados nesta Comarca vinculados a processos findos;

CONSIDERANDO que o depósito de armas de fogo e de munições requer estrutura de segurança;

CONSIDERANDO que, por serem instrumentos do crime por excelência, armas de fogo e munições podem atrair o interesse da criminalidade para o depósito e colocar em risco a integridade de magistrados, servidores e cidadãos em geral que circulam no Foro;

CONSIDERANDO que é alarmante a falta de espaço físico neste Fórum para a adequada prestação da tutela jurisdicional reclamada pelas partes, quiçá para a manutenção desnecessária de bens apreendidos;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 10 do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de fevereiro de 2010, para que os magistrados efetivem a destinação adequada dos bens apreendidos;

RESOLVE:

DETERMINAR que, com relação aos bens apreendidos e vinculados a processos findos – desde que com sentença transitada em julgado

WV

109 - 5

ou já extinto o procedimento de aplicação de medida sócio educativa – sejam tomadas as seguintes providências:

Art. 1.º Proceda-se à imediata destruição dos objetos de nenhuma serventia e cuja propriedade não foi reclamada por qualquer pessoa, tais como: talões de cheque, pochetes, aparelhos celulares, isqueiros, CDs e DVDs inautênticos, CDs e DVDs contendo gravações que serviram de mera prova nos processos (com exceção da gravação de audiências) e que se encontram na sala de bens apreendidos no Fórum, bens danificados e/ou defasados, roupas sujas, ensanguentadas, ou outros bens utilizados para a prática de infrações penais e/ou atos infracionais (canivetes, facas, toucas, etc), bem como CRLVs (Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos) de exercícios anteriores de veículos que já foram devolvidos ou para os quais já foi dada outra destinação.

Art. 2.º Quanto aos objetos que ainda podem ser utilizados licitamente, oficie-se a instituições de caráter social, educacional ou de saúde, bem como às Polícias Civil e Militar – conforme a natureza e a finalidade do objeto – para que manifestem seu interesse, querendo, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à destruição.

Art. 3.º Em relação a valores apreendidos pela Autoridade Policial em autos afetos à apuração de ato infracional, não tendo sido declarado o perdimento, intime-se o adolescente que detinha a posse dos valores quando da apreensão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados bancários necessários para a liberação destes.

§ 1.º Caso não seja encontrado, intime-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Não havendo manifestação do interessado, determino que o numerário seja transferido ao FIA (Fundo da Infância e da Adolescência) do Município de Abelardo Luz.

Art. 4.º Em relação a valores apreendidos pela Autoridade Policial nos processos penais sem qualquer destinação na sentença:

I – nos casos em que o réu que detinha a posse de referida quantia tiver contra si proferida sentença condenatória:

a) os valores servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, nesta ordem (CPP, art. 336, por analogia);

b) caso haja valor remanescente, o réu será intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados bancários necessários para a liberação do valor;

II – nos casos em que o réu que detinha a posse de referida quantia tiver sido absolvido, tiver extinta a sua punibilidade, ou não tiver sido condenado a qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 336 do Código de Processo Penal, o réu será intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados bancários necessários para a liberação do valor.

Parágrafo único. Nas hipóteses da alínea “b” do inciso I, e do inciso II, caso o réu não seja encontrado, intime-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação do interessado, determino que o numerário seja transferido:

W

110 e

I – ao FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), nos processos em que se apurem as infrações penais descritas na Lei nº 11.343/2006;

II – ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), nos demais casos.

Art. 5.º No que tange às armas de fogo, munições apreendidas e quaisquer outros petrechos bélicos, deverão ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei n.º 10.826/2003, com as ressalvas da Resolução n. 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1.º As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas (desde que essa informação conste nos autos), as munições e outros petrechos bélicos devem ser restituídos aos legítimos proprietários, os quais devem ser intimados para retirá-las, mediante a apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte, em 15 (quinze) dias.

§ 2.º Caso os legítimos proprietários não sejam encontrados, deverão ser intimados por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º Não havendo manifestação nas hipóteses dos parágrafos anteriores, encaminhem-se as armas ao Comando do Exército, nos moldes do *caput* deste artigo.

§ 4.º Quanto ao porte de arma, no caso de policiais, poderá ser apresentada a respectiva carteira funcional.

Art. 6.º Determino a imediata destruição dos petrechos de embalagem, acondicionamento e consumo de drogas, tais como cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo, além de objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que fiquem contaminados pelas substâncias.

Art. 7.º As moedas falsas apreendidas que constituam falsificações grosseiras, utilizadas na prática do crime de estelionato, poderão ser destruídas no Cartório Judicial ou na Secretaria do Foro, devendo ser picotadas, de modo que o resíduo seja encaminhado para reciclagem sem perigo de uso indevido.

Art. 8.º Produtos falsificados, tais como tênis, jaquetas, etc., fabricados no território nacional ou no exterior, uma vez inservíveis para o comércio, podem ser doados para instituições assistenciais, desde que seja possível a retirada da identificação da marca indevidamente posta nos produtos. Caso contrário, proceda-se a sua destruição.

Art. 9.º A Secretaria do Foro deverá:

I – promover a inserção dos procedimentos adotados (devolução, destruição, doação...), a título de informação, no Sistema de Automação do Judiciário;

II – manter arquivo dos procedimentos adotados (termos de devolução, destruição, doação...);

M

III – fornecer ao Cartório Judicial os documentos referentes aos procedimentos adotados (termos de devolução, destruição, doação...), para serem juntados aos autos.

Art. 10. Quanto aos bens apreendidos vinculados a processos findos que se encontram no Arquivo Central, autorizo a Secretaria do Foro a efetivar as providencias determinadas nesta Portaria, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos.

Parágrafo único. Não se aplicam aos bens apreendidos vinculados a processos findos que se encontram no Arquivo Central as providências determinadas:


- I – nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º;
- II – no inciso III do art. 9.º.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia desta à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abelardo Luz – SC, 14 de outubro de 2014.


RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
 Juiz de Direito e Diretor do Foro